



**ESTADO DO PARANÁ**  
**Município de Rio Bonito do Iguazu**  
**Câmara Municipal**



**MENSAGEM Nº CM-010/2023, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.**

Ilustríssimo Senhor  
RIVAIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Rio Bonito do Iguazu - PR

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tem esta a finalidade de submeter a elevada apreciação dos Nobres Pares, o Projeto de Lei nº CM-010/2023 que dispõe sobre a proibição de exercício de cargo de provimento em comissão, emprego ou função pública por pessoa condenada por crimes contra a Administração Pública, contra à mulher e contra animais.

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição tem por objetivo evitar que pessoa condenada, por decisão transitada em julgado em qualquer instância, que cometeu algum crime contra a administração pública ou também aquelas que tenham sido condenadas por violência contra à mulher, ou ainda que tenha cometido crime ambiental, exerça cargo de provimento em comissão, emprego ou função pública na Administração Pública do Município de Rio Bonito do Iguazu, Estado do Paraná.

Espero, portanto, que os nobres Edis deste Poder Legislativo Municipal aprovelem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguazu, 03 de agosto de 2023.

Vereador signatário

---

ODAIR BORN



**ESTADO DO PARANÁ**  
**Município de Rio Bonito do Iguaçu**  
**Câmara Municipal**



**PROJETO DE LEI Nº CM-010/2023 DE 03 DE AGOSTO DE 2023**

**Súmula:** Dispõe sobre a proibição de exercício de cargo de provimento em comissão, emprego ou função pública por pessoa condenada por crimes contra a Administração Pública, contra a mulher e contra o meio ambiente e animais.

O Vereador abaixo subscrito da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Digno Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica vedado o exercício de cargo de provimento em comissão, emprego ou função pública na Administração Pública do Município de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, de pessoa que condenada, por decisão transitada em julgado em qualquer instância, por crimes contra a administração pública e ainda aqueles que tenham sido condenados por violência à mulher pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei da Maria da Penha) ou Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**§ 1º** Para efeitos desta Lei entende-se por crimes contra a Administração Pública peculato, concussão, corrupção passiva e ativa, prevaricação, condescendência, advocacia administrativa, violência, tráfico de influência, extravio, sonegação, inutilização, subtração de livro ou documento, uso irregular de verbas ou rendas públicas, abandono de função, exercício ilegal da função, seja de maneira antecipada a nomeação ou por um tempo prolongado, quebra de sigilo funcional, violação de sigilo de proposta de concorrência, usurpação de função pública resistência, desacato, inutilização de edital ou violação de selo ou sinal, e demais dispostos no Código Penal.

**§ 2º** Caberá aos servidores comprovarem no momento da nomeação que não há condenação na justiça contra eles. A informação deverá ser confirmada uma vez por ano pelo servidor, que deverá apresentar os documentos necessários a cada mês de janeiro.

**Art. 2º** O disposto nessa lei não se aplicará caso a sentença seja absolutória ou que venha a ser reformada em instância superior.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, em 03 de agosto de 2023.

Vereador signatário

\_\_\_\_\_  
ODAIR BORN